



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005057-92.2018.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação civil pública proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO contra SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MÉDICO E BIOÉTICA, objetivando, em tutela antecipada, que a ré suspenda imediatamente as atividades jurídicas que presta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assevera a autora que a ré é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços a fim de resguardar profissionais da área médica, contudo, passou a extrapolar as funções para qual foi criada ao prestar assistência jurídica gratuita, sem ser devidamente inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Esclarece que a conduta contumaz da ré, por se tratar de exercício ilegal da advocacia praticado por associação, configura-se em situação deveras prejudicial aos jurisdicionados, à sociedade em geral e à advocacia.

Aduz, ainda, que a associação ré oferece aos seus associados um sistema de blindagem jurídica profissional, concedendo aos contratantes um sistema de gestão jurídica do risco das atividades médicas e odontológicas.

Argumenta que, em que pese uma Associação possa tomar frente dos problemas do dia-a-dia de uma classe profissional, desde que criada para essa finalidade, esta não tem a competência para prestar serviços jurídicos exclusivos a cada associado.

Alega que a Ré, além de oferecer serviços jurídicos, atua como uma seguradora que comercializa um convênio jurídico aos associados, que ao contribuir com determinado valor mensal tem garantido a cobertura de pagamento de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e condenações judiciais fixados até o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil).

No mérito, requer a Autora a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais coletivos sofridos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido à classe dos advogados, bem como a determinação para que a associação ré encerre definitivamente a prestação atividades jurídicas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 21.03.2018 (ID. 4891369), foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da defesa prévia da Ré.

Devidamente citada por Carta Precatória (ID. 8570810), a Ré apresentou contestação (ID. 8945511). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa "*ad causam*". No mérito, defendeu a ausência da prática de qualquer conduta lesiva de sua parte, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimado o Ministério Público Federal na qualidade de *custus legis*, o *Parquet* apresentou sua manifestação (ID. 9904460), na qual alegou assistir razão ao Autor da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela associação ré, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

Ressalto, de início, que a análise quanto à eventual extensão do dano moral coletivo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Por seu turno, quanto ao pedido de imediata suspensão das atividades jurídicas realizadas pela associação ré, da análise dos argumentos apresentados, sem prejuízo de posterior reanálise, verifico a presença de fundamentos jurídicos para concessão da medida.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/90) regulamenta as atividades privativas da advocacia, de tal sorte que qualquer atuação fora de referidos parâmetros enseja apuração da prática de exercício ilegal da profissão:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.

(...)

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".

Conforme se extrai da análise dos dispositivos supracitados, referidas atividades de consultoria, assessoria jurídica e contencioso dependem de inscrição regular junto aos quadros da OAB, dedicando-se as pessoas jurídicas exclusivamente a atividades inerentes à advocacia, sendo compostas apenas por advogados.

Por seu turno, ao se observar o Estatuto da ANADEM, o Art. 2º regulamenta, dentre suas atividades:

"Art. 2º - A ANADEM tem como sede e foro a cidade de Brasília, DF, sendo suas finalidades:

a) representar os associados, judicial e extrajudicialmente, junto ao poder público Federal, Estadual e Municipal, em suas três esferas, bem como junto a qualquer outro órgão ou instituição privada;

b) aprimorar o estudo jurídico relacionado ao direito médico, odontológico e hospitalar e à bio-ética;

c) promover congressos, workshops, debates, mesas redondas, simpósios e ciclos de palestras, sempre relativos a direito médico, odontológico e hospitalar, à bio-ética e outros assuntos de interesse de seus associados;

d) propor criação de legislação específicas, junto ao Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Distrital, Câmaras de Vereadores e Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, sempre no interesse de seus associados;

e) manter intercâmbio com associações congêneres para firmar acordos, contratos e convênios que resultem em benefícios de seus associados, bem como para intercâmbio científico;

f) divulgar os estudos na área do direito médico e hospitalar, através de livros, anais, publicações periódicas ou não, internet e outras formas de mídia impressa ou eletrônica;

g) firmar convênios com Escritórios de Advocacia, a fim de prestarem assistência jurídica a seus associados, conveniados e participantes de fundos mutualistas ou prestamistas;

h) criar, manter, gerir e administrar Fundos de Assistência Profissional;

i) colaborar na elaboração e aplicação de legislação específica na área médica e hospitalar;

j) pronunciar-se, quando julgar adequado sobre assuntos jurídicos que digam respeito ao exercício da atividade médica e hospitalar;

l) receber doações de qualquer natureza, de instituições públicas ou privadas;"

Verifica-se, portanto, a existência de atividades eminentemente jurídicas praticadas por parte da Ré, em que pese a pessoa jurídica em questão não ser formada exclusivamente por profissionais da advocacia.

Ademais, o Art. 17 do Regulamento do Fundo de Defesa e Assistência Profissional – FMDAP rege que:

"Art. 17 - A ANADEM somente autorizará a constituição de advogados de notória especialização em Direito Médico, Odontológico e da Saúde, com ela conveniados, para a produção da defesa do ASSOCIADO.

Parágrafo Único - Caso o ASSOCIADO deseje constituir advogado de sua confiança para acompanhar a sua defesa e o trâmite processual, poderá fazê-lo às suas expensas, mas o mesmo sempre agirá in solidum com o especialista indicado pela ANADEM.

Desta sorte, observo a verossimilhança quanto aos argumentos da Autora, corroborados pelo parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que há efetiva prestação de serviços de advocacia pela Ré aos seus afiliados, inclusive mediante limitação de sua livre postulação, eis que exigem a atuação conjunta com advogado "indicado pela ANADEM".

Por seu turno, no que tange ao *periculum in mora*, este resta comprovado visto que, caso não deferida a medida, a associação ré permanecerá exercendo suas atividades de forma indevida quanto à prestação de serviços de advocacia.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré, Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética suspenda as atividades jurídicas por ela prestadas em favor de seus associados.

Intime-se a ré para cumprimento da medida no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de imposição de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018

BFN

Assinado eletronicamente por: **MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO**

15/08/2018 17:01:31

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1808151701314940000009430799

IMPRIMIR

GERAR PDF